

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA DE BACABAL DIÁRIO OFICIAL



Publicação: 22/11/2021

PODER EXECUTIVO

Criado pela Lei Nº 1.241 de 14 de março de 2014 | Edição nº BAC20211122 Bacabal - MA, 22/11/2021

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Bacabal - MA. Criado pela Lei N° 1.241 de 14 de março de 2014 |, exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da Administração Direta deste Município.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Bacabal poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço: https://www.bacabal.ma.gov.br/diario Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse

https://www.bacabal.ma.gov.br/diario. As consultas, pesquisas e download são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Bacabal - MA CNPJ: 06.014.351/0001-38, Prefeito Edvan Brandão

Endereço: Travessa 15 de Novembro, 229,

Centro

Telefone: (99) 3621 0533 e-mail:

ti@bacabal.ma.gov.br

Site: https://www.bacabal.ma.gov.br

Gabinete

DECRETO N° 781 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de comprovante de vacinação em locais e eventos públicos e privados e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 23, II, da Constituição Federal e artigo 69, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Bacabal e; CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos; CONSIDERANDO que, por meio

da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020. O Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, e que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou o estado de pandemia de COVID-19, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem como a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos; CONSIDERANDO que o inciso III, alínea "d", do art. 3º da Lei federal nº 13.979, de 2020, permanece em vigor por força da decisão proferida na ADI 6.625, do Distrito Federal, pelo E. Supremo Tribunal Federal; CONSIDERANDO o princípio da precaução e a necessidade de conter a disseminação da COVID-19, de garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde e de preservação da saúde pública; CONSIDERANDO o que dispõe a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece em seu inciso III, alínea "d", do art. 3º, que para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19. as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, a determinação de realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas, DECRETA:

Art. 1º Ficam condicionados, a partir de 26 de novembro de 2021, à prévia comprovação de vacinação contra a COVID-19, o acesso e a permanência no interior de estabelecimentos e locais públicos e privados de uso coletivo, como medida de interesse sanitário de caráter excepcional.

§ 1º Para fins deste artigo, a apresentação da comprovação se dará tanto pelo comprovante físico quanto pelo comprovante de vacinação digital pelo Conecte Sus, do Ministério da Saúde, ou por outra plataforma digital para esse fim.

 $\S~2^{\circ}$ A vacinação a ser comprovada corresponderá as duas doses ou a dose única, de acordo com o cronograma instituído pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS, em relação à idade da pessoa.

§ 3° A exigibilidade acima disposta não dispensa o cumprimento pelos estabelecimentos das outras



Publicação: 22/11/2021

medidas exigidas em protocolo sanitário, notadamente o uso obrigatório de máscaras.

§ 4º O comprovante de vacinação não será exigido como condição de acesso nos estabelecimentos e/ou eventos a menores de 12 (doze) anos ou àqueles que, por razões médicas reconhecidas em atestado médico, não puderem se vacinar.

Art. 2º As condições previstas no art. 1º se aplicam aos seguintes estabelecimentos e locais de uso coletivo:

I- Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

§ 1º Local que presta serviço à coletividade: estabelecimento privado ou público, que presta atendimento ao público e passível de aglomeração de pessoas dentro de seu recinto;

§ 2º Obtenção de serviço: serviço que necessita de atendimento presencial para a sua concessão.

§ 3º Academias de ginástica, piscinas, centros de treinamento e de condicionamento físico e clubes sociais;

§ 4º Estádios e ginásios esportivos;

§ 5º Atividades de entretenimento, exceto guando expressamente vedadas;

§ 6º Conferências, convenções e feiras comerciais.

§ 7º Eventos públicos e/ou privados, independentemente da quantidade de pessoas.

II- Os estabelecimentos elencados neste artigo deverão estender a exigência à seus trabalhadores e colaboradores.

Art. 3º Caberá aos estabelecimentos nominados no art. 2º, do presente Decreto, a adoção das providências necessárias:

I - ao controle de entrada de cada indivíduo nas suas dependências, mediante apresentação comprovante vacinal juntamente com documento de identidade com foto;

II- o comprovante vacinal impresso deverá conter a vacina, a data da aplicação, o lote e o nome do fabricante do imunizante;

III - à manutenção dos acessos às suas dependências livre de tumultos e aglomerações; e,

IV - ao cumprimento das medidas de proteção à vida aplicáveis ao tipo de estabelecimento e ao nível de alerta previsto para o território de sua localização.

Art. 4º Serão considerados válidos para os fins comprobatórios de vacinação contra a COVID-19, as anotações constantes dos seguintes documentos oficiais:

I - certificado de vacinas digital, disponível na plataforma do Sistema Único de Saúde - Conecte SUS;

II - comprovante/caderneta/cartão de vacinação impresso em papel timbrado, emitido no momento da vacinação pela Secretaria Municipal de Saúde de Bacabal ou outras instituições governamentais nacionais ou estrangeiras.

Art. 5º A produção, utilização ou comercialização de documentação comprobatória falsificada de vacinação contra a COVID-19, bem como a adulteração do documento verdadeiro, seu uso ou comercialização, sujeitarão o infrator à responsabilização administrativa, sem prejuízo das sanções nas esferas civil e penal, na forma da lei.

Art. 6º Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar a prática das infrações administrativas previstas, conforme o caso, nos incisos VII, VIII, IX, X, XXIX e XXXI do art. 10 da Lei Federal n° 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do ilícito previsto no art. 268 do Código Penal.

§ 1° Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras dispostas neste Decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificadas previstas na Lei Federal n° 6.437, de 20 de agosto de 1977:

I - advertência:

II- multa (valor a ser estabelecido, levando em consideração a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator), nos termos do art. 2°, §§ 1° a 3°, da Lei Federal n°6.437, de 20 de agosto de 1977; III - interdição parcial ou total do estabelecimento.

§ 2° As sanções administrativas previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelo Secretário de Saúde, ou por quem este delegar competência, na forma do art. 14 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Parágrafo único. As sanções aplicáveis na esfera administrativa não afasta a responsabilização criminal, na forma do art. 268 do Código Penal.

Art. 7º Caberá à Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, por meio de suas autoridades sanitárias competentes, a fiscalização quanto ao cumprimento do disposto no presente Decreto, sem prejuízo de parceria com a Polícia Militar do Maranhão e o Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Maranhão - PROCON para a garantia do cumprimento das medidas dispostas neste Decreto.

Publique-se, Registre-se e Cumpre-se. Gabinete do Prefeito de Bacabal, Estado do Maranhão, em 22 de novembro de 2021. EDVAN BRANDÃO DE FARIAS Prefeito Municipal de Bacabal

Código identificador:

 $0 daaad75 ebc95 d6cd8b711f4b42119 eb9f144327421349640810cca02a8346b88\\ 9e313b1157fb52ca315 eeb34d0581cce67455a326971 abf3e9f48572d87e30c$



Diário Ofical do Município Prefeitura Municipal de Bacabal - MA

CNPJ: 06.014.351/0001-38 Criado pela Lei N° 1.241 de 14 de março de 2014 |

Prefeito Edvan Brandão Travessa 15 de Novembro, 229, Centro Telefone: (99) 3621 0533

